



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/001008

Requerente: Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas - ESMAM

Assunto: Contratação da plataforma digital (biblioteca e digital e revista on-line)
oferecida pela Editora Revista dos Tribunais

PARECER

Trata-se de solicitação advinda da Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas - ESMAM, que através do expediente de fls.02/03, requer a contratação da Editora Revista dos Tribunais Ltda., para contratação da plataforma digital da editora, para acesso à biblioteca digital e a revista digital da editora.

A presente contratação se justifica pela demanda de conteúdo on-line, a ser utilizado pelos juízes e assessores do interior e da capital, bem como pela necessidade de acesso à informações jurídicas confiáveis e atualizadas, capazes de auxiliar na elaboração das decisões judiciais.

Junto aos autos, foram acostados os seguintes documentos:

- Proposta (fls. 02/20)
- Carta de Exclusividade (fls. 21/22)
- Ofício e anexos da plataforma digital (fls. 24/29)
- Valores de Referência de outros órgãos (fls. 30/34)
- Comprovantes de Regularidade Fiscal e SICAF (fls. 35/41 E 50/52)
- Pedido no SPD (fl.55)
- Extrato e Resumo da Cotação de Preços (fls. 56/57)
- Nota de Dotação 2018ND00269 (fl. 31)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

É o relatório.

Inicialmente, cumpre informar acerca da necessidade de contratação do serviço por inexigibilidade de licitação, já que a Editora Revista dos Tribunais Ltda. possui exclusividade na prestação desse serviço.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à essa regra, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o referido art. 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...): (destaques não contidos no original).

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;
(destaques não contidos no original).

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de competição, o procedimento licitatório resta prejudicado. Ressalte-se, contudo, que o legislador pátrio, após ter traçado a inexigibilidade sob o aspecto da inviabilidade de competição, elencou outras hipóteses de cabimento, no entanto, sem exauri-las, sendo este o entendimento do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹.

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação do sistema supracitado, por inexigibilidade de licitação, junto à Editora Revista dos Tribunais Ltda., que é a prestadora exclusiva dos serviços descritos nos autos, conforme carta de exclusividade acostada às fls.21/23 dos autos.

Insta salientar, todavia a necessidade de observância do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a razão da escolha do fornecedor e, por via de consequência, a justificativa de preço, restam atendidos em virtude do caráter de exclusividade na prestação.

No que compete à análise da Declaração de Exclusividade, que deve ser juntada nestes autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 16, de 1º de abril de 2009, dispõe:

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública – São Paulo: Dialética, 2003, p. 157.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Referência: art.25, I, da Lei 8.666, de 193; Despacho do Consultor-Geral da União 343/2007; Parecer AGU/CGU/NAJSE-54/2008-JANS; Acórdãos TCU-1.796/2007-Plenário e 223/2005-Plenário.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** a contratação por inexigibilidade de licitação **da Editora Revista dos Tribunais Ltda.**, no valor de R\$ 236.790,00 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa reais), vez que esta é a prestadora exclusiva do serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

Reitera-se, ainda, a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação da Excelentíssima Desembargadora Presidente, apresentando votos de elevada estima e consideração.

É o parecer.

Manaus/AM, 16 de março de 2018.

Nivea Dineli Iannuzzi

Diretora da Assessoria Administrativa da SGA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Manaus/AM, 16 de março de 2018.

Milardson Faria Rodrigues Filho
Secretário-Geral de Administração